



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4822 /2021.

Vereador Autor: Guto Garcia.

Dispõe sobre a criação do programa de fomento e proteção das nascentes e dá outras providências.

CONSIDERANDO que a água é um bem comum e essencial à vida;

CONSIDERANDO que o município depende exclusivamente da bacia do Rio Macaé para captação, uso e consumo de água;

CONSIDERANDO que mais de 70% da Bacia do Rio Macaé encontrasse em território macaense;

CONSIDERANDO que água na foz do Rio Macaé, ou seja, na sua vazante vem diminuindo significativamente nas últimas décadas;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade não pode ser maior que o direito de acesso e uso da água, por estarmos tratando de elemento essencial à vida;

CONSIDERANDO várias normativas CONAMA, INEA, entre outros órgãos fiscalizadores que tratam do tema;

CONSIDERANDO que as nascentes são áreas de preservação permanente (APP);

CONSIDERANDO a previsão constante no Código Florestal (Lei 4.771/1965);

CONSIDERANDO as sanções impostas na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998);

CONSIDERANDO as sanções impostas e tipificadas no Código Penal sobre o uso e qualidade da água (Decreto Lei 2848/1940);

CONSIDERANDO a Constituição do Estado do Rio de Janeiro em seu artigo 268, III e a Política Estadual de Recursos Hídricos regulamentada pela Lei Estadual nº 3239/1999;

CONSIDERANDO a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 225, no qual garante que todos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado;

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica decretado que todas as nascentes do Município de Macaé são de uso comum e de toda população.

Parágrafo único. Entende-se por nascentes todo olho d'água perene ou sazonal que tenha afloramento na superfície do solo de forma natural.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 2º Fica determinado que toda nascente deve ser cercada em um raio de 50 metros do seu ponto de afloramento, independentemente de sua vegetação no entorno.

§ 1º O cercamento deverá ser realizado com moirões espaçados de 2 em 2 metros, utilizando arame liso com 6 fios e intervalos entre os fios de 30 cm, tendo como marco zero até o primeiro fio a superfície do terreno.

§ 2º Caso não exista vegetação nativa em torno da nascente, deverá ser realizado o plantio de mudas nativas com a vegetação típica da região, sob orientação de um profissional do município, no qual indicará as espécies, tratos culturais e espaçamento adequado, por meio de laudo técnico.

Art. 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- a) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- b) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- c) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- d) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- e) Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- f) Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 5º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 6º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 7º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

- I – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- II – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- III – Veto em análise pelo Poder Legislativo;
- IV – Veto em análise pelo Poder Legislativo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 8º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 1º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 2º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 3º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

§ 4º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

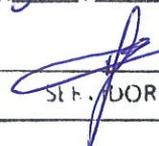
Art. 9º Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Veto em análise pelo Poder Legislativo.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de novembro de 2021.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
Prefeito

Publicação	<u>DOM</u>
Edição N.º	<u>368 - ANO 11</u>
Data	<u>24/11/2021</u> pag <u>01</u>
	 <u>4.266</u>
	SI F. UOR